



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ
Departamento de Compras e Licitações

EQUIPE DE APOIO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 109/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2022
PARECER DA EQUIPE DE APOIO EM RESPOSTA AO RECURSO
ADMINISTRATIVO

Ilustríssimos Senhores Representantes Legais das empresas **NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A** e **SEMAX COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**.

Assunto: **Recebimento de pedido recurso administrativo ao PROCESSO LICITATÓRIO Nº 109/2022 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2022.**

I – PREÂMBULO

O Pregoeiro, a Equipe de Apoio e a Assessoria Jurídica do Município de Jaborá, Santa Catarina, vêm, por intermédio deste, proferir suas deliberações acerca da apresentação de recurso administrativo ao PROCESSO LICITATÓRIO Nº 109/2022 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2022.

A empresa **NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A**, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.509.150/0001-13, apresentou junto à Plataforma BLL tempestivamente o pedido de Recurso Administrativo em face da decisão proferida pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio em razão da habilitação da empresa **SEMAX COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**.

Tendo em vista a interposição do instrumento de recurso, a 1ª colocada não apresentou conforme prevê o Edital do certame suas Contrarrazões junto à Plataforma BLL.

CONSIDERANDO a tempestividade da apresentação recurso administrativo, procede-se à análise de mérito;



II - DOS PEDIDOS PLEITEADOS

Analisando o mérito, deparou-se esta Equipe que a empresa **NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A**, busca através do pleito a revisão da decisão deste Grupo frente a habilitação da vencedora junto ao referido Processo Licitatório, tendo como objetivo a sua DESCLASSIFICAÇÃO pelos motivos que esboça em seu pedido.

III - DAS CONSIDERAÇÕES DA EQUIPE DE APOIO

Compreende-se a intenção da Empresa **NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A** para que seja conhecido com mérito, a fim de desclassificar a vencedora do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 108/2022 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2022**.

A empresa **NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A** apresentou Recurso Administrativo, contra a decisão proferida pelo Pregoeiro Municipal, que habilitou a empresa **SEMAX COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS** após o término da fase de lances junto à Plataforma BLL Compras, alegando que a vencedora não atende as especificações mínimas quanto ao tamanho do acessório (Vassoura Recolhedora); que a vencedora apresentou Certificado de Assistência Técnica homologado pelo fabricante em língua diversa da Portuguesa, sem a sua tradução juramentada; que a autenticação do referido Certificado não tem validade alguma, pelo fato de que o Cartório que realizou a autenticidade do documento não se responsabiliza por sua validade.

Nesta senda, a Empresa **SEMAX COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS** perdeu o prazo da sua interposição das Contrarrazões, não interpondo seus motivos para que seja realizada fundamentada a sua defesa.

IV – DOS FUNDAMENTOS SOBRE A DECISÃO

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que o Decreto nº 10.024/19, que regulamenta o Pregão, na forma eletrônica, para



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ
Departamento de Compras e Licitações

aquisição de bens e serviços comuns, estabelece em seu art. 2º que a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Dessa forma, cumpre esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é o fato de a empresa **SEMAX COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS** ter sido habilitada no item 01, conforme decisão do Pregoeiro.

Essa Equipe entende que no contexto geral do ocorrido, revendo sua decisão trata-se de uma afronta ao Instrumento Convocatório, pois, a Vencedora não atendeu os mínimos exigidos, ficando, portanto, inabilitada já que o item apresentado não atende as características que a Administração busca através da referida aquisição.

Conforme a Recorrente exhibe no pedido, o Edital solicita que o acessório Vassoura Recolhedora tenha uma largura mínima de 1575mm, e o apresentado pela vencedora é o de 60" (sessenta polegadas), que transformando o seu tamanho equivale a 1524mm, ou seja, não atende ao solicitado pelo instrumento convocatório, de acordo com o item 5 do Termo de Referência:

5. ESTIMATIVAS DE CONTRATAÇÃO

ITEM	QUANTIDADE	DESCRIPTIVO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	1 UN.	MINICARREGADEIRA – NOVA. Motor de no mínimo 49HP e com ao menos, 04 cilindros, com aspiração natural; Pneus e rodas com as medidas mínimas de 10X16,5; Cabine fechada ROPS/FOPS; com ar-condicionado; Peso operacional mínimo de 2.230 KG; Capacidade operacional mínima de 600Kg. Sistema de comando por alavancas; Bomba hidráulica com capacidade mínima de 60 L/min. Engate rápido: hidráulico, acionado por comando interno da cabine; Sistema de arrefecimento hidráulico. Tanque de combustível de no mínimo 54 L. Deverá ser acompanhada pelos seguintes acessórios: - <u>Vassoura recolhedora frontal:</u> Com escova lateral; Acionamento hidráulico; Largura mínima 1.575mm; com espargimento. - <u>Capinadeira rotativa mecânica,</u> com acionamento por motor hidráulico. *O conjunto de acessório deve ser da mesma marca do equipamento.	R\$ 342.000,00	R\$ 342.000,00
VALOR TOTAL				R\$ 342.000,00



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ
Departamento de Compras e Licitações

O Edital é muito claro no que tange a sua vinculação, sendo que deve ser respeitado em todas as fases do Processo Licitatório o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois estabelece as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais.

Consoante ao caso, inúmeros acórdãos dos Tribunais de Contas são favoráveis ao caso em tela, visto por ora o cumprimento de preceitos básicos e princípios administrativos que permitem que a Administração através dos seus atos tenha a obrigação seguir estreitamente o que o Edital preconiza:

Acórdão 1046/2008 Plenário (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO).

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

[...]

Acórdão 204/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator) (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO).

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Desse modo, fica evidenciado o vício da empresa vencedora ao apresentar o acessório do equipamento diverso daquele exigido no Certame, ofendendo e descumprindo com o exigido pelo Edital afastando os requisitos estabelecidos no edital que privilegia a agravante em detrimento aos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ
Departamento de Compras e Licitações

Quanto à reforma de decisão desta Equipe de Apoio e Pregoeiro, a Súmula do Supremo Tribunal Federal de n.º 473 deixa claro que a Administração pode rever a qualquer momento os seus atos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, **por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Sendo assim, a decisão dessa Equipe de Apoio em reformar a habilitação da empresa **NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A** mostrou-se pautada em todos os princípios que regem o direito administrativo e licitações, salvo melhor juízo, visto que a aplicação estrita do princípio da vinculação ao edital, tendo como consequência a violação dos princípios da isonomia e da legalidade

CONCLUI-SE que, o administrador, enquanto no exercício de suas funções, possui a obrigação de interpretar e promover o atendimento da lei, dentro de seus respectivos limites.

Deste modo, esta Equipe de Apoio e Pregoeiro com a intenção de proporcionar eficiência ao Processo Licitatório, sempre respeitando o devido processo legal, realizou a análise da documentação da empresa 2ª colocado do Certame, a empresa **KTR BRASIL IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 30.705.365/0001-82.

De posse da documentação, fora detectado que a empresa não apresentou junto à sua proposta o catálogo do fabricante, comprovando que o equipamento cotado atende às especificações técnicas mínimas solicitadas neste edital, assim como exige no item 7.14 do instrumento convocatório:

7 - DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ
Departamento de Compras e Licitações

7.14 - Anexar catálogo do fabricante, comprovando que equipamento cotado atende às especificações técnicas mínimas solicitadas neste edital. (ANEXAR NO CAMPO OUTROS DOCUMENTOS NO SISTEMA)

Não resta dúvida que a Administração deva preservar até aqui aquilo dito anteriormente quanto ao dever de respeitar o princípio da vinculação ao ato convocatório. A intenção da exigência do referido documento se demonstra mais que necessário para comprovar como acima exposto. A verificação se o equipamento exigido pelo Município realmente atende suas qualificações através do catálogo de seu fabricante tem imensa importância e validade frente a certeza de que estejamos realizando a aquisição de forma correta e legal.

IV – CONCLUSÃO

Concluimos por **DEFERIR** o Recurso Administrativo apresentado pela Empresa **NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A**, reformando, portanto, a decisão desta Equipe, tornando a empresa **vencedora** do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 50/2022 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2022** e **INABILITAR** a empresa **KTR BRASIL IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** pelos fatos e motivos esboçados acima.

Por fim, remeto determinada decisão ao Prefeito Municipal para que ratifique, ou conteste a decisão da Equipe de Apoio como segunda instância administrativa.

Jaborá (SC), em 23 de novembro de 2022.

ADRIEL VITORINO MATIOLO

Pregoeiro



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ
Departamento de Compras e Licitações

ENRIK MIGUEL GANDIN

Membro

MARIA EDUARDA SQUERSTATTO

Membro

ADRIANA MASSON RODRIGUES

Membro

MATHEUS BRUNO POLI VALGOI

Assessor Jurídico

OAB/SC n.º 54.780